



Ilustríssimo (a). Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação de São Francisco de Assis.

Pregão Presencial 047/2020

G.M. BALLE –ME, inscrito no CNPJ nº 08.862.476/0001-15, com sede na Rua Borges de Medeiros, 2495, Centro, na cidade de São Luiz Gonzaga, RS, a qual é representada por Gunther Mafra Balle, portador da cédula de identidade RG nº 5084183929 e CPF nº 004.539.040-17, residente e domiciliado na Rua Borges de Medeiros, 2528, Centro, nesta cidade. Vem respeitosamente na presença desta Comissão de Licitação, apresentar o RECURSO:

Contra Habilitação de outrem, perante essa digna decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a Licitante ANDRES REFATTE CHEGUHEN EIRELLI, CNPJ nº18.279.167/0005-22, apresentando razões pela sua insatisfação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamado do edital pregão Presencial nº 047/2020, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa ANDRES REFATTE CHEGUHEN EIRELLI, ao desacordo dos demais, em relação a documentação expressa para a execução da obra, objeto deste certame.

II – DAS RAZÕES

De acordo com o Edital, decidido ficou entre outras condições de participação e habilitação:

A- DO OBJETO

Constitui objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para Administração visando a **contratação de Empresa Especializada para a execução global (material de serviço, material permanente e mão de obra) da implantação de internet LINK DEDICADO no sistema de Videomonitoramento nas vias públicas do município, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.**

B- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- atestado técnico-operacional expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado de que a licitante prestou de forma satisfatória serviço de natureza semelhante ao indicado no objeto deste edital;
- autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) fornecida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).
- Para as empresas cadastradas no Município, a documentação poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral, desde que seu objetivo social comporte o objeto licitado e o registro cadastral esteja no prazo de validade. Caso algum dos documentos obrigatórios, exigidos para cadastro esteja com o prazo de validade expirado, a licitante deverá regularizá-lo junto a Unidade de Licitações ou anexá-lo, como complemento ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação
- A licitante que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal ou trabalhista apresentados, previstos nos subitens 8.1.4 e 8.1.5 deste edital, terão sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em 05 (cinco) dias úteis, a da sessão em que foi declarada como vencedora do certame.
- O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração, desde que seja requerido pelo interessado, de forma motivada e durante o transcurso do respectivo prazo.



- O benefício de que trata o item 8.3 não eximirá a microempresa, a empresa de pequeno porte e a cooperativa, da apresentação de todos os documentos, ainda que apresentem alguma restrição.
- A não regularização da documentação, no prazo fixado no item 8.3 e 8.3.1, implicará na inabilitação do licitante e a adoção do procedimento previsto no item 10.2, sem prejuízo das sanções previstas no item 15 deste edital.
- O envelope de documentação que não for aberto ficará em poder do pregoeiro pelo prazo de (60) sessenta dias, a contar da homologação da licitação, devendo a licitante retirá-lo, após aquele período, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de inutilização do envelope.
- Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro proclamará a vencedora e, a seguir, proporcionará às licitantes a oportunidade para manifestarem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta dessa manifestação expressa, imediata e motivada, importará na decadência do direito de recorrer por parte da licitante.

C- DAS REGRAS GERAIS DO PREGÃO:

- As normas que disciplinam essa licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometendo o interesse da administração, a finalidade e a segurança dos serviços objeto da licitação.

Como se pode observar, em nenhum momento o referido edital intercede na questão do Grupamento de Supervisão de Vigilâncias e Guardas – GSVG, sendo o órgão Licenciador e fiscalizador de empresas de segurança privada desarmada, incluindo: Portaria, Zeladoria, Vigia, **Monitoramento, Comércio e Instalação de sistema eletrônicos de segurança.**

Desde então, observa-se no endereço eletrônico da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul: criado em 30 de maio de 1969 as atividades desempenhadas pelo GSVG estão reguladas com as seguintes normas legais Decreto Estadual n.º: 32.162/86, Lei Estadual n.º: 8.109/85, NIOP n.º: 007/05, Lei Federal n.º: 7.102/83 e Portaria n.º: 3.233/2012/DG/DPF de 10/12/2012 que disciplina em todo o território nacional as atividades de segurança privada armada ou desarmada.



O licenciamento realizado pelo GSVG consiste em organizar uma série de documentos que compõem o processo administrativo para validar a expedição de Alvará, Portaria, Certidão de regularidade e credenciais de identificação dos integrantes das empresas.

Este órgão ao qual compete em toda esfera do Estado do Rio Grande do Sul, realiza visitas a empresas que prestam os serviços expostos a cima, afim de fiscalizar a documentação e coibir a falsa sensação de segurança que as pessoas tem de contratar empresas clandestinas que não estão preparadas tecnicamente para oferecer os serviços de vigilâncias.

É notório, que se trata se uma exigência necessária para o cumprimento do objeto principal, que deve ser atendida pela empresa contratada. Deste modo, como não obtemos a tal exigência, é de sabedoria da empresa ganhadora que tenha o Licenciamento expresso em Lei e que terá a fiscalização do órgão competente na execução e andamento da obra.

Portanto, em questionamento feito pelo proprietário desta empresa que vos subscreve, sobre a referida Licença o responsável pela empresa que se consagrou ganhadora que se encontrava no certame, não soube responder a respeito.

A vista disso, é que ingressamos com o Recurso questionando e exigindo para que a empresa ganhadora não obtendo a referida licença seja desclassificada.

Em outro momento, a empresa dita vencedora, apresentou a inscrição (CADASTRO NACIONAL DE PESSOAL JURIDICA) e neste não consta no CNAE o código de atividade (61.10-8-03 - Serviço de comunicação multimídia – SCM) sobre o CNPJ nº 18.279.167/0005-22 de ANDRES REFATTE CHEGUHEN EIRELLI.

Para a ANATEL (Agencia Nacional de Telecomunicações) o que vale é a atuação da referida empresa no local onde a mesma irá prestar seus serviços, assim lhe dando a referida autorização. Essa atividade é apresentada para que a comissão de licitação julgadora verifique se a empresa está apta e com estação registrada na cidade ao qual será efetivado o serviço de comunicação multimídia – SCM. Caso não esteja com a estação regularizada, diga-se que a empresa esta atuando clandestinamente nesta cidade, não possuindo a própria estação.



Deste modo, a autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM), fornecido pela julgada vencedora não condiz com os padrões de apresentação de documentação referente a qualificação técnica, exposto no item 8.1.7 letra b do referido edital, visto que a mesma apresentou um registro de estação de Santana do Livramento sobre outro CNPJ e não da cidade de São Francisco de Assis, a qual a empresa possui uma Filial e assim apresentou o Cadastro.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa, ANDRES REFATTE CHEGUHEN EIRELLI inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação considere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

G.M. BALLE-ME (POWERTECH TELECOM)